

**Recurso 12978**

Processo BCB 0601356790

**RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)**

**RECORRENTE(S):** VERYCOM COMERCIAL LTDA.

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)** - Câmbio – Falsa declaração prestada em contrato - Integralização de títulos (prescritos) como parcela do capital social – Subsequente remessa, a título de lucro, à empresa controladora no exterior – Demonstrações contábeis a refletir investimento estrangeiro incompatível com o envio dos recursos financeiros para fora do país - Irregularidades caracterizadas - Apelo a que se nega provimento.

**PENALIDADE(S):** Multa Pecuniária.

**BASE LEGAL:** Lei 4.131/62, art. 23, § 3º.

**ACÓRDÃO/CRSFN 11048/12:**

**R E L A T Ó R I O**

**ACUSAÇÃO**

A empresa foi intimada a apresentar defesa da alegação de que efetuou diversas operações de câmbio irregulares a título de remessa de lucros para sua investidora estrangeira. Segundo o Bacen, a empresa teria enviado irregularmente cerca de US\$ 12.779.522,25.

Segundo a imputação, a empresa Verycon, a partir de junho de 2003, realizou aumentos de capital perfazendo o total de R\$ 21.052.663,00, subscritos pela GOBLE S.A., e integralizados por meio da transferência de diversos títulos de dívida pública emitidos pela República Federativa do Brasil.

A Verycom pleiteou perante esta Autarquia que tais títulos fossem considerados com o objetivo de serem inscritos no Registro Declaratório Eletrônico (RDE). Entretanto, mesmo antes de receber qualquer resposta, foram realizadas remessas de lucros ao exterior, como se a participação estrangeira da GOBLE S.A. abrangesse de fato os referidos títulos.

Contudo, foi verificado por este Banco Central junto ao Tesouro Nacional, que os títulos estavam prescritos (fls. 138/141), de modo que não

possuíam o valor declarado pela empresa e não poderiam servir de lastro para o referido aumento de capital.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigo 1º do Decreto 23.258 de 19/10/33

## DEFESA

Regularmente intimada em 3.7.2007 (fl.711), a indiciada apresentou suas razões de defesa em 1.8.2007 (fls. 719/728), alegando, resumidamente, que:

- A sociedade foi constituída em janeiro de 2002, tendo como acionista controlador a empresa GOBLE S/A, sediada no Uruguai, a qual integralizou, em dinheiro, o capital de R\$ 707.640,00;
- no período de junho de 2003 a dezembro de 2004, a investidora estrangeira adotou a estratégia financeira de realizar aumentos no capital social da controlada através de títulos emitidos pelo Governo Federal, estando referidos títulos acompanhados de laudo quanto à sua autenticidade e avaliação atualizada dos mesmos, elaborados por peritos devidamente habilitados;
- as operações de aumento de capital social com os títulos em questão foram previamente comunicadas ao Banco Central do Brasil, através de procedimento de consulta (fls.14/15), tendo a Autarquia, em resposta datada de 26.11.2003, solicitado documentos complementares (fl. 17), que foram encaminhados pela empresa em 12.2.2004 (fls. 10/12);
- todas as operações de aumento de capital social foram devidamente comunicadas ao Banco Central, que teve acesso a todas as informações solicitadas, e que, ressalte-se, não colocou qualquer obstáculo para a efetivação do aumento do capital, conforme relatado;
- em 02 de maio de 2005, a acionista controladora optou por retirar do capital da sociedade os títulos emitidos pelo Governo Federal, no valor de R\$ 21.052.663,00, formalizando o Instrumento Particular da Décima Alteração, Re-ratificação da Quinta, Sexta, Oitava e Nona Alterações e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 3.6.2005, sob o nº 20050295985;
- nos termos da referida alteração, os títulos foram excluídos do capital, tendo o investidor subscrito a integralidade do capital correspondente ao valor dos títulos retirados (R\$ 21.052.663,00);
- no mesmo ato, o investidor estrangeiro integralizou R\$ 8.900.183,00, do capital subscrito de R\$ 21.052.663,00, da seguinte forma: a) R\$ 2.615.321,07 em dinheiro com o fechamento dos respectivos contratos de câmbio nº 05/019352 e nº 05/023015, de 4.4.2005 e de 14.4.2005, no valor de R\$ 1.335.730,85 e R\$ 1.279.590,22, respectivamente; b) R\$ 6.284.861,93 pela conversão de lucros em capital. Dessa forma, os títulos emitidos pelo Governo Federal não mais compõem o capital da sociedade, tendo a investidora integralizado, em dinheiro, o valor de R\$ 9.607.823,00;

- após o registro do ato societário e devidas integralizações, na tentativa de regularizar a situação perante o Banco Central, buscou incluir esses dados no SISBACEN, mas o Sistema não permitiu a inclusão por estar suspenso o RDE-IED;

- em 13.12.2005, o Banco Central liberou o sistema tão somente para que fosse lançada a integralização do capital social no valor de US\$ 1.009.935,83, referente aos contratos de câmbio 006356-5885-03/001842, de 13.1.2003; 000001-5865-05/019352, de 4.4.2005, e 000001-5865-05/023015, de 14.4.2005, que não espelhavam a real fração do capital social da empresa investidora, posto que impediu o registro da integralização do capital social através da conversão de lucros, no valor de R\$ 6.284.861,93;

- independentemente da integralização de capital feita pela investidora estrangeira, seja em títulos da Dívida Pública, seja em dinheiro, não houve alteração de sua participação percentual no capital social da Verycom, não havendo, portanto, qualquer óbice na remessa de dividendos, cujo montante foi calculado de acordo com a participação societária de cada sócio no capital social;

- todos os balanços da empresa foram elaborados e auditados por contador habilitado, não tendo o Banco Central questionando a licitude de tais peças contábeis e nem as demonstrações financeiras da empresa, não havendo, portanto, qualquer prova de apresentação de eventual informação falsa;

- antes do bloqueio do sistema a indiciada fez remessas de lucros ao exterior à sua investidora, remessas estas lastreadas, inclusive, por balancetes elaborados por contador habilitado, que reconheceu o lucro a ser distribuído;

- o Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio – DECEC - não fez qualquer objeção às remessas de lucros ao exterior baseados no RDE-IED registrado naquele departamento, não tendo contestado o pleito de atualização do documento eletrônico, conforme já relatado;

- com base exclusivamente no seu desempenho comercial, a empresa teve forte capacidade de geração de resultados, que justificam plenamente os lucros gerados e distribuídos ao investidor no exterior, não tendo se utilizado qualquer meio escuso ou artificial para produzi-los;

- ao ser impedida de distribuir lucros para a investidora no exterior, sofre restrição ao desempenho de suas atividades a partir do momento que sua acionista controladora deixa de investir capital na empresa;

- configura ato arbitrário por parte do Banco Central o bloqueio do sistema RDE, pois jamais informou o motivo ou qual teria sido a prática justificadora deste ato;

- não pode o Banco Central pretender imputar multa sob a alegação de apresentação de declarações falsas pois não há qualquer informação prestada que derive de falsidade;

- o aumento de capital social não gerou receita, tampouco afetou diretamente o lucro da Verycom, posto que, com ou sem o aumento de capital, o lucro seria o mesmo e com a mesma participação societária;

- segundo a doutrina e a jurisprudência, são confiscatórias as multas que excedam a capacidade dos contribuintes. No caso em tela, o artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 4.131/62, com a redação dada pelo artigo 72

da Lei nº 9.069/95, instituiu, nitidamente, multa com natureza confiscatória, fato este vedado pelo disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- a Lei nº 4.131/62 prevê multa de 5 (cinco) a 100 (cem) por cento do valor da operação no caso de declaração de informações falsas em formulário determinado pelo Banco Central para operações de câmbio, inexistindo na mesma qualquer razoabilidade;

- a legislação visa inibir a evasão disfarçada de divisas, o que não aconteceu neste caso e que é inequívoca a afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, por mais este motivo não pode prevalecer a cobrança em tela;

- o maior argumento que fundamenta a inaplicabilidade de multa no presente processo administrativo reside no fato de que o auto de infração que o originou ser totalmente insubsistente, conforme amplamente demonstrado, posto não haver qualquer declaração de informações falsas nos formulários do Banco Central do Brasil; e

- referida multa não deve ser aplicada, pois se insere na categoria das sanções punitivas. Vale dizer, somente seria cabível quando constatado o dolo, a intenção do agente em fraudar o mercado financeiro, o que não ocorreu, tendo em vista que a Verycom agiu de boa-fé.

## DECISÃO

O Bacen, analisando os documentos juntados e a argumentação da empresa entendeu que:

i. Há fundamento legal para a imposição de multa e que não pode se dizer que tem caráter confiscatório.

ii. A empresa não esperou a decisão de aprovação pelo Bacen do aumento de capital através dos títulos para remeter lucros ao exterior a seu investidor estrangeiro, no percentual que já contava com a integralização pelos títulos.

iii. Em resposta à consulta formulada pelo Banco Central, a Secretaria do Tesouro Nacional informou (fls.141) que os títulos da Dívida Pública utilizados para integralizar o capital social da Verycom encontravam-se prescritos há mais de cinquenta anos, conforme Parecer PGFN/COF nº 1.652/92, de 30.12.92. A prescrição se deu em decorrência de acordos internacionais firmados entre os governos do Brasil e da França e a Associação Nacional dos Portadores de Valores Mobiliários da França, nos anos de 1940 e 1950, por meio dos quais foram liquidadas definitivamente todas as questões relativas aos empréstimos do Governo brasileiro na França

iv. Constatou-se que as informações constantes das demonstrações contábeis da indiciada, incluídas no processo, não eram consistentes e capazes de justificar os valores remetidos ao exterior. Considerando que os títulos da Dívida Pública estavam prescritos e não possuíam o valor declarado, bem como não constavam no balanço patrimonial da Verycom Comercial Ltda., restou evidenciado que o investimento

estrangeiro da empresa não era suficiente para as remessas de lucro realizadas.

v. Dessa forma, em razão de considerar ter ocorrido a violação à norma citada, condenou a empresa no pagamento de multa do equivalente em reais a US\$ 6.389.761,13 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos e treze centavos).

## RECURSO

A Requerida apresentou recurso Voluntário a este E. Conselho, repetindo os argumentos de sua defesa.

### PARECER DA PGFN

O parecer da PGFN que pugna pelo improvimento do Recurso Voluntário por estar provada a materialidade e comprovada a irregularidade na remessa dos lucros com base no aumento de capital realizado através de títulos prescritos.

É o relatório.

Brasília, 26 de novembro de 2012. Arnaldo Penteado Laudísio –  
Conselheiro-Relator.

## VOTO

1. A decisão recorrida imputou à empresa Verycom a violação da legislação cambiária pelo fato de ter remetido lucros ao exterior para seu acionista estrangeiro, com base em participação de capital incorreta, inflada pela integralização através de títulos da dívida pública do Estado brasileiro emitidos no exterior no início do século 20 e prescritos há mais de 50 anos.

2. Os fatos são incontroversos. O aumento de capital se deu em razão da integralização dos títulos; esses títulos não tinham validade à época; foi feita a remessa dos lucros com base na participação aumentada em razão desses títulos.

3. Já adiantando meu entendimento, creio que foram irregulares as remessas ao exterior, quer em razão do não cumprimento formal da legislação cambial (o que independe da qualidade e validade dos títulos), mas também em razão da irregularidade no aumento de capital que possibilitaria a remessa nos valores que ocorreram.

Os títulos da dívida pública do início do século XX

4. Na década de 90 começaram a surgir no mercado brasileiro títulos da dívida pública datados do início do século ou mesmo posteriores, emitidos no Governo brasileiro para financiar obras, ferrovias, ou mesmo sua dívida. São títulos bonitos, vistosos e geralmente, acompanhavam-se de pareceres de peritos grafotécnicos atestando que o título, formalmente, era verdadeiro. Temos um desses no presente processo sancionador.

5. A justiça federal foi inundada de ações visando compelir o Estado brasileiro a aceitar esses títulos como pagamento de tributos, ou mesmo garantir dívidas. Cursos foram criados, consultorias foram desenvolvidas e enriqueceram, empresas haviam achado uma maneira de pagar impostos pagando valores ínfimos. Tudo em vão. Todos esses títulos, mesmo que verdadeiros em sua forma, não eram mais exigíveis, estando prescritos. Quebras e ações penais foi o resultado último de tamanha inundação. A jurisprudência não tardou em fixar sua posição uniforme sobre a invalidade desses títulos. Trago aqui somente um exemplo colhido do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. DEPÓSITO. RESTITUIÇÃO.  
PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE DO  
BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Não há ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo

Civil quando o Tribunal de origem, ainda que implicitamente, manifesta-se fundamentadamente sobre as teses apresentadas pelo  
recorrente.

2. O indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento  
por ausência de justificativa plausível não acarreta a nulidade do  
julgamento. Precedentes.

3. O reconhecimento da prescrição das apólices da dívida pública  
emitidas pela União no início do século passado pelas instâncias  
ordinárias não infringe os artigos 128 e 460 do Código de  
Processo

Civil, pois validade e a eficácia dos referidos títulos era condição  
primordial para a resolução da demanda nos termos em que foi  
proposta.

4. A aferição da responsabilidade do banco depositário pela  
desídia  
na administração dos títulos em comento esbarra na análise do  
contrato firmado, hipótese vedada nessa seara recursal, nos  
termos  
da Súmula 05 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.<sup>1</sup>

6. Temos aqui, no que se refere aos títulos, situação semelhante. A sócia estrangeira da empresa recorrente utilizou títulos da dívida pública emitidos pelo Brasil na França no início do século XX e prescritos desde os anos 40/50. Isso está confirmado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Interessante notar que jamais se conta a estória de como foram adquiridos tais títulos e os valores pagos. O fato é que, estando prescritos e não sendo exigíveis, esses títulos não tinham expressão monetária e não tinham base para fundar aumento de capital da empresa recorrente. É como declarar o aumento e não integralizar. Não tendo expressão monetária, são irregulares os aumentos de capital e em consequência, a participação societária da empresa estrangeira, GLOBE, continuou sendo a original até a “retirada” dos títulos e a integralização em moeda. Por isso, desde já, vê-se que foi irregular a remessa realizada, mesmo que se considere que o aumento dessa participação em termos de percentual de participação tenha sido pequeno.

7. Não fosse por isso, ainda assim estaria correta a imposição de multa, pois a legislação cambial não autoriza a remessa feita nos moldes ocorridos. Vejamos.

#### Procedimento de registro de investimentos estrangeiros no Brasil

8. Como parte de sua atuação como regulador e agente fiscalizador do câmbio, com base em competência constitucional da União e delegação legislativa, o Bacen regulava à época dos fatos o ingresso de investimentos estrangeiros na Brasil através da Circular 2997/00 que instituiu e regulamentou o registro declaratório eletrônico de investimentos externos diretos.

9. Como descrito e analisado com destreza e competência no Parecer da PGFN, a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos por essa norma e não teve registrado o aumento de capital que tornaria regular a remessa de lucros feita.

10. Essa norma exige que todo o investimento estrangeiro seja registrado perante o Bacen e receba um número através o qual servirá de referencia (e requisito) para qualquer remessa de valores ao exterior:

*Art. 3o Estabelecer que o registro dos investimentos externos diretos no País, independentemente da forma de sua realização, deve ser efetuado no Módulo RDE-IED.*

*Parágrafo 1o Para os efeitos desta Circular, o termo "registro" designa a atribuição de um número permanente para o par Investidor-Receptora e respectivas inclusões e mutações referentes aos eventos de que trata o art. 1o deste normativo.*

*Parágrafo 2o A efetivação do registro, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes, é de responsabilidade da empresa receptora do investimento externo direto e do investidor*

*não residente por intermédio de seu(s) representante(s) no País.*

***Parágrafo 3o Para qualquer movimentação financeira com o exterior o número RDE-IED deve ser informado, obrigatoriamente, no campo apropriado do contrato de câmbio ou na tela de registro das movimentações em contas de domiciliados no exterior, observado o disposto no Capítulo XI do Regulamento anexo a esta Circular.***

11. A empresa recorrente e seu controlador, investidor estrangeiro, fizeram vários aumentos de capital com base nos títulos. Não reportou todos ao Bacen como seria sua obrigação. Além disso, não esperou a verificação pelo Bacen de seu investimento e mesmo sem o registro que alude o parágrafo 4º. acima citado efetuou remessas ao exterior. Vejamos:

a) A empresa efetua “consulta” ao Bacen em 21/10/03 informando o aumento de capital através da integralização com os títulos;

b) O Bacen solicita a remessa de documentos em 26/11/03 afirmando que somente com a formalização do pleito com os devidos documentos será apreciado o pedido;

c) Em 16/02/04 a empresa protocola os documentos;

d) Em 15/03/04 já ocorre a primeira remessa de lucros ao exterior

12. Fácil perceber que para a empresa, nada seria necessário. Tomou a comunicação ao Bacen como mera formalidade informativa. Remeteu dólares ao exterior conforme sua vontade, contrariando as regras cambiárias.

#### Falsidade da declaração que ensejou a multa

13. A integralização do aumento de capital, ante a falta de expressão monetária dos títulos não pode ser considerada correta e completa. Além disso, não cumprido o requisito formal perante o Bacen para o enquadramento como investimento estrangeiro o aporte em títulos feito pela controladora da recorrente, como há de se considerar correta a declaração no contrato de câmbio?

14. O CNC tem regra autorizativa de remessa de lucros ao exterior, porém, o antecedente tem de ser verdadeiro para basear a remessa. A remessa tem de ser proporcional ao capital registrado em nome da parte estrangeira. Essa é a regra constante também da Circular 2297/00 aqui citada:

*Art. 13. A parcela dos lucros, dividendos e juros sobre capital próprio distribuída a investidor não-residente deve ter sua destinação registrada no Módulo RDE-IED, na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do*

*investimento.*

15. A recorrente não registrou os aumentos de capital no Bacen, e procedeu a remessa em valores superiores àqueles que estava autorizada. Não há que se perquirir dolo para a caracterização da infração, mas independentemente disso, aqui há algo além da culpa.

16. A empresa estrangeira adquire títulos prescritos e aumenta o capital de empresa brasileira que passa de R\$ 30.000,00 de capital para R\$ 21.760.000,00 em dois anos. No período de menos de um ano remeteu US\$ 12,779,000.00 ao exterior como lucros, para logo em seguida diminuir o capital social da empresa e retirar os títulos do capital social. Soa de fato estranho.

17. O fato é que a remessa foi em desacordo com a legislação. A declaração do contrato de câmbio não condizia com a realidade fática. O valor da remessa foi superior à participação no capital que detinha a empresa estrangeira. Tudo isso caracteriza a infração. A fixação da multa foi feito na mediana do que autoriza do parágrafo 3º. do artigo 23 da Lei 4131/62. Não há caráter confiscatório, mas sim punitivo, como já ressaltado em vários julgados deste colegiado.

18. Por isso, entendo irrepreensível a decisão original, pelo que meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

É o Voto.

Brasília, 18 de dezembro de 2012. Arnaldo Penteadou Laudísio –  
Conselheiro-Relator.

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

1. Sociedade Verycom Comercial S/A, conforme documento de fls.144/145, foi constituída em setembro de 2002, com o capital social de R\$30 mil, dividido em 30 mil quotas. Eram sócios dessa sociedade, com igual número de quotas, Francisco Mendes da Silva e Renato Esteves Scampini Filho.

2. Em alteração contratual realizada em 06.01.2003, foram admitidos na sociedade José Augusto Loureiro Ferraiol e Goble S/A, retirando da sociedade os sócios anteriores. Com a entrada dos novos quotistas, estes passaram a deter, respectivamente 1000 e 29000 quotas. Na mesma oportunidade, foi deliberada a realização de aumento de capital social da sociedade no valor de R\$ 679.000,00, integralizado em dinheiro.

3. A nova estrutura societária passou a contar com o quotista Goble S/A com R\$ 707.640,00 do capital e o quotista José Augusto Loureiro Ferraiol com os R\$ 1.360,00 restantes. Somente a partir da 5ª alteração

contratual, datada de 11.06.2003 é que passou a ser aumentado o capital social da Verycom por meio da utilização dos títulos da dívida prescritos e considerados irregulares pelo BACEN. Esse, em síntese, era o quadro apresentado à época dos fatos.

4. Analisando as operações realizadas pela sociedade, a proposta de instauração de processo administrativo ressaltou que o total de investimento estrangeiro realizado pela Goble S/A na sociedade Verycom, entre 15.03.2004 e 01.02.2005, período compreendido pelas remessas objeto de apuração, foi de USD 206.125,92, o que corresponderia a 3,25% do capital social da sociedade brasileira, após os consecutivos aumentos realizados. Evidenciou-se, ainda, que o valor total do capital subscrito e o patrimônio líquido registrados no RDE englobavam o valor atribuído aos títulos da dívida, posteriormente tidos por irregulares.

5. Tendo em vista essa situação, houve conclusão inicial da área técnica do BACEN no sentido de que, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a sociedade teria remetido, por meio dos 71 contratos de câmbios relacionados, a título de lucros, USD 12.779.522,25, enquanto que, considerando-se a participação registrada desse investidor no capital da empresa nacional, somente poderia ter sido remetido o equivalente a 3,25% do total. Ressaltou-se, ainda, que o lucro constatado seria incompatível com a situação da sociedade e que as remessas teriam sido realizadas mesmo antes de haver autorização do BACEN quanto à regularidade dos aumentos de capital realizados.

6. Parece-me, portanto, que o critério utilizado para se constatar a irregularidade na remessa dos lucros ao exterior teria sido o total de investimento estrangeiro registrado no período compreendido pelas remessas em comparação com o capital social da sociedade brasileira. Não me parece, porém, s.m.j, ser este o critério de comparação de percentual de remessa de lucros estabelecido pela legislação.

7. Ao que parece, pela análise das alterações do contrato social, desde que foram iniciadas as remessas ao exterior houve aumento não significativo do percentual do capital social detido pela Goble S/A, embora possa ter havido aumento expressivo de seu valor total. Ou seja, embora os aumentos tenham sido expressivos, o crescimento da participação societária detida por Goble S/A não sofreu grandes alterações percentuais.

8. Em que pese o argumento de que o lucro seria incompatível com os investimentos, ressalto que poderia ter sido verificado se o lucro realmente existiu ou se eram produzidos de forma fictícia. Ao meu ver, não houve porém, no curso da apuração, comprovação clara e idônea que evidenciasse serem os lucros gerados fictícios ou produzidos de forma fraudulenta ou por qualquer meio escuso.

9. Dessa forma, considerando não demonstrada a inexistência de lucro, a premissa inicial adotada para o estabelecimento da punição foi equivocada, pois levou em consideração o percentual de

investimento estrangeiro da Goble S/A registrado e não a participação acionária por esta detida.

10. O art.26, §3º, da Lei n.º 4.131/62 estabelece constituir infração a declaração falsa em formulários de operações cambiais, determinando aplicação de multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação. Com base nas premissas adotadas pelo BACEN, foi estabelecida a penalidade de 50% do valor da operação, no montante de USD 6.389.761,13.

11. Parece-me, porém, que a premissa a ser utilizada deveria ter sido a alteração da participação societária da Verycom em decorrência do irregular aumento do capital social com a utilização dos títulos públicos prescritos. Entendo que houve irregularidade nas declarações quanto ao valor total do capital social e da participação detida por Goble S/A na sociedade Verycom, porém, não entendo como comprovada a existência de remessa irregular em razão de lucro fictício. Dessa forma, a irregularidade estaria na alteração da participação realizada, salientando que, percentualmente, a alteração foi pequena.

12. Assim sendo, entendo como mais adequada, levando em consideração a proporcionalidade da multa em relação à gravidade da irregularidade comprovada, a aplicação da penalidade de 10% do valor total da operação, no montante de USD 1.277.952,22.

É o Voto.

Brasília, 18 de dezembro de 2012. Marcos Martins Davidovich – Conselheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro-Relator, negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a VERYCOM COMERCIAL LTDA. pena de multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 6.389.761,13 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos e treze centavos), vencidos os Conselheiros Marcos Martins Davidovich, declaradamente, e Diogo Hernandes Ruiz e a Conselheira Marília Terezinha de Castro Valente ao votar pela mitigação da pena, feita a seguinte anotação: na 346ª Sessão, o recurso - cujo julgamento ora se perfez - houvera sido retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Marcos Martins Davidovich, após iniciada votação do mérito, da qual também participou o Conselheiro Julio Cesar Costa Pinto (com o voto pela ratificação da pena original), restando de igual sorte pendente naquela oportunidade o voto da Conselheira Ana Maria Melo Netto, a última a votar – de acordo com a ordem estabelecida no regimento interno.

Participaram do julgamento as conselheiras e os conselheiros:  
Ana Maria Melo Netto, Arnaldo Penteadó Laudísio, Diogo Hernandes Ruiz

(comparecimento apenas na 346ª Sessão), Francisco Satiro de Souza Júnior, Julio Cesar Costa Pinto (comparecimento apenas na 346ª Sessão), Marcos Martins Davidovich, Marília Terezinha de Castro Valente e Nelson Alves de Aguiar Junior. Presentes o Dr. Walter Santos, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

ANA MARIA MELO NETTO  
Presidente

ARNALDO PENTEADO LAUDISIO  
Relator

WALTER SANTOS  
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 14.01.2013 - Seção 1 - pag. 20.

O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 12.06.2013.